

LEI Nº 2.553/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
MANUTENÇÃO E A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS
URBANOS EDIFICADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de CAMPINA VERDE-MG, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A manutenção, limpeza e capina dos imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros à via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são de responsabilidade exclusiva de seu proprietário e ou possuidor, que por eles responderá, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, incluídos a existência de vegetação/ervas daninhas, bem como, quaisquer outro tipo de vegetação, que favoreça a proliferação de insetos e animais peçonhentos que coloquem em risco a saúde pública.

§ 1º Fica o Município autorizado, em casos de enquadramento do disposto no art.3º desta Lei, a realizar, a expensas do infrator, os serviços de capina e limpeza do lote, tomando todas as medidas necessárias para isso, nos casos em que o proprietário e ou possuidor foi devidamente notificado para proceder a limpeza deste, mas este se manteve inerte no prazo legal estabelecido no art. 6º desta lei, sendo que o valor da limpeza realizada será o constante do Anexo I desta lei.

§ 2º Fica o Município autorizado a emitir uma guia de arrecadação para cobrir as expensas do infrator e em caso de não quitação, inscrever o infrator na dívida ativa e protesto extrajudicial.

§ 3º O proprietário de imóvel urbano é obrigado a permitir meios de acesso para que a fiscalização municipal possa vistoriar o interior do imóvel, sem prejuízo da legislação urbanística vigente, sob pena de entrada forçada, com abertura forçada de cadeados, fechaduras e afins.

§4º - O Município deverá instituir e gerir, por meio da secretaria competente, um canal oficial de comunicação acessível e amplamente divulgado, que poderá ser disponibilizado por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, como WhatsApp, ou por meio de ouvidoria eletrônica e presencial, permitindo o envio de fotos, vídeos, denúncias, reclamações e elogios por parte dos munícipes.

§5º - As manifestações encaminhadas pelos cidadãos deverão ser analisadas e respondidas em tempo hábil. Será garantido o direito ao anonimato dos denunciante, assegurando-se a confidencialidade das informações.

Art. 2º - A deposição de lixo em qualquer outro local não autorizado pela Administração Pública, em especial em lotes urbanos vagos, terrenos urbanos ou à margem de rodovias, bem como, a falta de manutenção de lotes urbanos conforme dispõe o artigo 1º, será considerada infração à presente lei, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no art. 16 desta lei.

Parágrafo único. A destinação do lixo de entulhos provenientes de terraplanagens e construções também obedecerá ao disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I - Possuam ervas daninhas, matos, inço, ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;

II - Estejam acumulando resíduos inertes;

III - Estejam acumulando resíduos nocivos à saúde pública;

IV - Possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça a locomoção de transeuntes.

§ 1º Os imóveis não edificadas que estão cobertos com espécies vegetais próprias para jardinagem, são considerados imóveis bem conservados, desde que devidamente aparadas e respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 4º - São considerados infratores à presente lei, tanto os agentes diretos da deposição do lixo, queima ou capina química, quanto os proprietários e/ou possuidores dos terrenos ou lotes não murados ou com falta de manutenção em conformidade com o artigo 1º da presente lei.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 07 (sete) dias corridos para remoção e destinação correta dos entulhos, resíduos sólidos, materiais de construção em locais públicos e vias de circulação.

Parágrafo Único – Fica estabelecido do prazo de 03(três) dias corridos para a remoção e destinação correta de capinação e galhadas em locais públicos e vias de circulação

§ 1º Em caso de entulho de materiais de construção, após decorrido o prazo concedido na notificação o material será recolhido e utilizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais para aterrar atoleiros ou valas nas estradas municipais não pavimentadas.

Art. 6º - Exceto em casos previstos no artigo 5, constatada pela fiscalização municipal, a existência de imóvel urbano infringindo ao disposto nesta lei, o proprietário ou possuidor será previamente notificado para realizar a manutenção e para que efetue a limpeza, capina, roça e remova o entulho de qualquer natureza para local aprovado pelos órgãos competentes no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser autuado.

§ 1º A notificação, emitida com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que a caracterizam;

IV - infração;

V - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VI - Identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação;

VII - Menção de que se não regularizar a situação no prazo do caput deste artigo, será aplicada a penalidade cabível;

VIII – Relatório fotográfico;

IX - autuado e ser-lhe-á imposta pena de multa.

§ 1º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator ou infratores.

Art. 7º - Decorrido o prazo concedido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, ou, seja constatado de pronto pelo fiscal a prática da infração descrita no art. 16, V será lavrado o auto de infração, contendo:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - A intimação do autuado;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;

VII - O valor da multa expresso em Unidades Fiscais do Município de Campina Verde;

VIII - Termo de ciência para que o autuado se for de seu interesse, apresente recurso administrativo perante a Secretaria Municipal responsável pela autuação no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

Art. 8º - São admitidas, para os fins previstos nos artigos 6º e 7º desta lei, as vistorias aos imóveis realizadas pelos agentes de combate às endemias (ACE).

I - Fica autorizado os Agentes de Combate Endemias (ACE) a realizar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 1º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares por motivo de abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso, o agente público deverá seguir conforme procedimentos regulamentados por decreto.

§ 2º Em imóveis particulares, o ingresso forçado de que trata este inciso não abrange o interior das casas.

II - No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público, regularmente designado e identificado, no recinto a ser examinado, deverá ser lavrado Relatório de Recusa de Acesso a Imóvel, e encaminhado imediatamente aos seguintes órgãos:

a) Procuradoria Jurídica competente, a fim de que seja requerida a correspondente determinação judicial previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988;

b) Vigilância Sanitária local, a fim de que seja apurada a ocorrência de infração sanitária, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6437/77;

c) Ao Ministério Público Estadual competente, a fim de que seja apurada a ocorrência de responsabilidade cível e/ou penal.

Art. 9º - Os Relatórios e boletins emitidos pelos agentes de combate às endemias (ACE's) que apontem infração a esta lei, ensejarão a notificação ou auto de infração previstos nos artigos 6º e 7º desde que contenham as informações previstas nos incisos I a V do §1º do art. 6º ou nos incisos I a IV do art. 7º, conforme o caso.

Art. 10 - O Auto de Infração, após a lavratura, será protocolado no serviço competente da Administração Pública, providenciando-se a remessa de cópia do Auto de Infração ao autuado, cujo recebimento dará o infrator por notificado e iniciará a contagem do prazo para Recurso.

Art. 11 - As notificações e comunicações sobre lavratura de auto de infrações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio Envio Postal e Aviso Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários e não tiver sido possível a notificação direta;

III - Pelo diário oficial do município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores ou quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado.

§ 1º Quando o proprietário ou possuidor do imóvel recusar o recebimento da autuação, será notificado na forma do inciso III do artigo anterior, sendo considerado notificado na data da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Para fins de envio das notificações na forma do art. 11º, será considerado endereço de correspondência aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, sendo obrigação do proprietário mantê-lo atualizado.

Art. 12 - Oferecido o Recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Junta de Recursos Administrativos Municipal.

Art. 13 - A Junta de Recursos Administrativos Municipal é o órgão competente para decisão de recursos administrativos e será composta de 03 (três) servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo, e será assistida quando necessário por membro da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 15 - No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o art. 7º, VIII, e sendo declarada a revelia, a Autuação será remetida

ao Setor de Arrecadação do Município, para a lavratura imediata da multa.

Art. 16 - Os proprietários ou possuidores dos imóveis identificados pela fiscalização municipal como estando em mau estado de conservação, estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 3º, multa equivalente a 175 Unidades Fiscais de Referência do Município de Campina Verde- UFIR-CV;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 3º, multa equivalente a 175 Unidades Fiscais de Referência do Município de Campina Verde- UFIR-CV;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 3º, multa equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Município de Campina Verde- UFIR-CV;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 3º, multa equivalente a 175 Unidades Fiscais de Referência do Município de Campina Verde- UFIR-CV;

V - A utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 175 Unidades Fiscais de Referência do Município de Campina Verde- UFIR-CV.

§ 1º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses contados a partir da ciência da primeira infração.

§ 2º A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a V deste artigo será aplicado utilizando-se um fator de multiplicação de 02(duas) vezes sobre o valor da última infração lançada.

Art. 17 - O valor arrecadado por meio das sanções previstas nesta lei será revertido ao erário público municipal para custear das despesas com a limpeza e manutenção destas dos logradouros públicos municipais.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário constantes na Lei 1.510/2003, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 18 de junho de 2025.

HELDER PAULO
CARNEIRO:0022
5536650

Assinado de forma digital
por HELDER PAULO
CARNEIRO:00225536650
Dados: 2025.06.18 15:20:02
-03'00'

HELDER PAULO CARNEIRO
Prefeito Municipal

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS
QUE ESTÁ LEI FOI PUBLICADA POR
MIM, JOÃO PAULO GOUVEIA
FRANCO LEITE DE FREITAS, EM
18/06/2025.

JOAO PAULO
GOUVEIA
FRANCO LEITE DE
FREITAS:0791468
5690

Assinado de forma
digital por JOAO
PAULO GOUVEIA
FRANCO LEITE DE
FREITAS:07914685690
Dados: 2025.06.18
15:20:19 -03'00'

ANEXO I

RELAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA PREFEITURA E SUA PRECIFICAÇÃO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR A SER COBRADO
Roçagem com costal manual sem remoção do resíduo (aferição por m²)	0,55 UFIR-CV
Roçagem mecanizada sem remoção do resíduo (aferição por m²)	0,05 UFIR-CV
Remoção de lixo, detritos ou resíduos sólidos de qualquer natureza (aferição por hora trabalhada)	R\$ 430,00(quatrocentos e trinta reais) a hora

Campina Verde-MG, 18 de junho de 2025.

HELDER PAULO
CARNEIRO:0022
5536650

Assinado de forma digital
por HELDER PAULO
CARNEIRO:00225536650
Dados: 2025.06.18 15:34:28
+03'00'

Helder Paulo Carneiro

Prefeito Municipal